



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2013.0000547403**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001298-32.2011.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDETE ROCHA FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RADIO E TELEVISAO RECORD S A.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 10 de setembro de 2013

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação n. 0001298-32.2011.8.26.0005  
 Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista  
 Apelante: Waldete Rocha Felix  
 Apelada: Radio e Televisão Record S/A

Juíza de origem: Patricia Soares de Albuquerque

VOTO N. 0251

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Direito à imagem. "Pegadinha" em programa humorístico. Não caracterização de situação extremamente inusitada e humilhante, de excesso de dissabor e constrangimento ao autor. Simples veiculação não autorizada da imagem, porém, que é suficiente para configuração do ato ilícito. Proteção autônoma da imagem (art. 5º, incisos V e X, CF, e art. 20, CC). Uso com fins comerciais e lucrativos. Súmula 403 do STJ. Indenização devida. Valor fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora desde a realização do evento danoso (art. 398, CC, e súmula 54 do STJ). Recurso parcialmente provido, reformada a sentença para se condenar a apelada ao pagamento de indenização de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Condenação sucumbencial carreada à apelada, vencida em maior parte, nos termos do art. 21, § único, CPC, fixados honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

A r. sentença de fls. 107/110, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação indenizatória por danos morais ajuizada por Waldete Rocha Felix em face de Rádio e Televisão Record S/A.

Inconformado, apela o autor (fls. 116/122), alegando, em síntese, que a simples exposição de sua imagem, sem autorização, já configuraria ato ilícito, ofensivo e humilhante, devendo ser indenizada. Afirma que o direito à imagem teria proteção constitucional de mesmo nível do direito à livre expressão e a liberdade de imprensa, assim como seria tutelado pelo art. 20 do Código Civil.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões a fls. 126/132.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Encontram-se os autos em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em primeiro lugar, realmente não houve comprovação, pelo apelante, dos alegados danos morais que teria sofrido em razão da veiculação de sua imagem no programa humorístico da apelada. Não está configurada qualquer situação excessivamente inusitada e humilhante, a causar os danos inicialmente alegados pelo apelante, como bem reconhecido pela sentença recorrida.

Entretanto, dessa constatação não decorre que o apelante não tenha direito a alguma indenização.

De fato, a simples veiculação não autorizada da imagem do apelante configura o ato ilícito e a obrigação de indenização.

Em nenhum momento a apelada afasta a alegação de que houve uso não autorizado da imagem do apelante. O vídeo apresentado (fl. 97) mostra o apelante sendo abordado pelo ator da emissora e somente revela um dos transeuntes recebendo a informação de que se tratava de uma "pegadinha" e dando autorização à transmissão do vídeo, nada demonstrando quanto ao apelante.

Tratando-se de fato impeditivo do direito dele, era dever da apelada comprovar a ocorrência da autorização do apelante para uso de sua imagem, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esse dever de prova da apelada também resulta da norma do parágrafo único, inciso II, desse artigo do mesmo diploma legal, tendo em vista que de outra forma importaria em *probatio diabolica* ao apelante, já que é aquela que possui o domínio desse meio de prova.

Assim, plenamente configurada a violação ao direito à imagem do apelante, simples fato que leva à obrigação de indenizar. Nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e do art. 20 do Código Civil, a imagem é protegida por si mesma, ainda mais tendo em vista a natureza humorística do programa, de fins puramente comerciais e de angariação de telespectadores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No mesmo sentido, a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça:

*Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*

Apenas o *quantum* indenizatório requerido pelo apelante mostra-se exagerado, considerando-se as circunstâncias do fato de violação de sua imagem. No caso, deve a indenização ser fixada, moderadamente, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), suficientes para indenizar o apelante pela violação à sua imagem.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, reformando-se a sentença e condenando-se a apelada ao pagamento de indenização de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com incidência de juros desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbente em maior parte, condena-se a apelada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) da condenação, nos termos do art. 20, §4º, combinado com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Relator